



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900334/2013-30
ACÓRDÃO	3201-012.767 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP em discussão nestes autos, deferindo-o ou não, total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação dos valores envolvidos no processo do auto de infração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.765, de 09 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10410.900332/2013-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte> Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO INTERESSADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Os atos no âmbito do processo administrativo federal não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

E ainda, não havendo decisão proferida por autoridade incompetente e nem preterição do direito de defesa, também não se cogita de nulidade.

2. PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. MESMA MATÉRIA EM LITÍGIO. CONCOMITÂNCIA.

Tendo em vista que as glosas de créditos e o lançamento de débitos foram formalizados por meio de auto de infração, e que tais fatos repercutem na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, objeto de processo distinto ao do auto de infração, é óbvia a concomitância da discussão de mesma matéria em ambos os processos. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que se

apreciar manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- Nulidade do acórdão do ato impugnado por erro na indicação do sujeito passivo;
- Não cumprimento integral do Acórdão e
- O presente processo deveria aguardar a decisão definitiva do Auto de Infração.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Da preliminar

A recorrente alega que o Despacho Decisório deveria ser anulado, pois foi emitido em nome da empresa CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., então inscrita no CNPJ/MF nº. 08.965.289/0001-95, porém a mesma já tinha sido baixada nos controles da Receita Federal.

Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas nº artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, e cumpriu com todos os requisitos insculpidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, observando estritamente o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Tendo sido a Recorrente notificada e apresentado Manifestação de Inconformidade dentro do prazo não acato a liminar suscitada.

Do mérito

Trago os argumentos trazidos no acórdão da Manifestação de inconformidade:

O direito creditório pretendido foi reconhecido em valor inferior ao pleiteado posto que, em procedimento de fiscalização, houve glosa de créditos e apuração de débitos, tudo formalizado por meio de auto de infração constante do processo administrativo nº 10410.721370/2014-10. Então, é óbvia a relação de conexão entre os processos. Diante disso, a própria manifestante solicita o julgamento conjunto dos mesmos.

Ocorre que o auto de infração foi regularmente impugnado e segue em seu trâmite processual, encontrando-se, atualmente, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, aguardando julgamento de recurso especial interposto pela empresa interessada.

Nestas circunstâncias, a manifestação de inconformidade, no que tange ao direito creditório reconhecido, deve ser apreciada em conformidade com as conclusões havidas no processo nº 10410.721370/2014-10. Neste sentido, cópias de peças do processo foram extraídas e juntadas ao presente (e-fls. 473/549).

Examinando o processo nº 10410.721370/2014-10, verifica-se que, em julgamento de 1ª instância administrativa, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (e-fl. 474). Por sua vez, o CARF, por meio da 1ª Turma da 2ª Câmara, exarou o Acórdão nº 3201003.021, no qual por unanimidade de votos deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a tributação dos produtos não sujeitos ao REFRI e reconhecer a decadência do período de janeiro de 2009 (e-fl. 495).

Nos termos dessas decisões, incluindo os esclarecimentos contidos na Informação Fiscal da DRF (e-fls. 540/542) e no Acórdão de Embargos (e-fls. 543/549), tem-se que a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização (e-fls. 454/455) deve ser revisada. Nesta revisão, ao final de abril de 2010, o saldo credor mostra-se negativo, ou seja, devedor. Mesmo na escrita original do estabelecimento industrial, de acordo com o relato fiscal, o saldo apurado pela contribuinte foi também devedor, de R\$ 200.208,05 (e-fl. 454).

Deste modo (não havendo saldos credores anteriores a abril de 2010 a ser transportado para os períodos posteriores), configura-se incontroverso o saldo inicial de maio de 2010, que deve ser igual a zero. Para os efeitos da análise dos saldos passíveis de ressarcimento dos trimestres posteriores (2º trimestre de 2010 em diante), fatos anteriores a maio de 2010 não produzem repercussão a partir desse período. Assim, a análise dos efeitos das glosas de créditos e do lançamento de débitos, em relação ao 4º trimestre de 2011, pode ser efetuada a partir de maio de 2010.

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado ao processo nº 10410.721370/2014-10, que trata de auto de infração de IPI, como bem apontou o acórdão *a quo*.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento ao do auto de infração, há que se aplicar as decisões proferidas no processo nº 10410.721370/2014-10, cuja ementas foram assim redigidas:

Julgamento do Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

IPI. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. LEI Nº 10.833/2003. INCIDÊNCIA ÚNICA. REGRAS DE SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE DE REGRA GERAL.

No regime tributário especial de que trata os arts. 58J conjugado com os arts.

58A, 58E e 58N, da Lei nº 10.833/2003, o IPI tem incidência única na saída do estabelecimento industrial, aplicando-se a suspensão exclusivamente nas saídas para os estabelecimentos de que trata o art. 58E. A opção pelo regime impede a utilização das regras gerais de incidência e suspensão do Imposto.

IPI. REFRI. PRODUTO NÃO INTEGRANTE DO REGIME ESPECIAL.

Não se sujeitam à sistemática do REFRI os Produtos não classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da TIPI.

IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTO SEM ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI.

A despeito do eventual registro contábil das transferências de créditos entre estabelecimentos, o fato de tais créditos não terem sido levados à escrituração no Livro de Apuração do IPI não legitima sua apropriação à época dos fatos (setembro de 2012).

IPI. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS.

Demonstrado por diligência fiscal que não houve cobrança em duplicidade do IPI sobre mercadorias recebidas em devolução.

IPI. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN quando se trate de tributo apurado e lançado relativamente ao período de apuração em que houve apuração de saldo credor do imposto.

MANUTENÇÃO DE MULTA DE 75%

Existindo previsão legal, deve ser mantida a multa de 75% sobre os valores lançados e mantidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP aqui em discussão, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos julgados no processo 10410.721370/2014-10.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP em discussão nestes autos, deferindo-o ou não, total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação dos valores envolvidos no processo do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator